



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Analice Ferreira Galvão

**Violência Processual e Ação de Exigir Contas de Pensão
Alimentícia: Um Estudo sobre a Dupla Opressão das
Mulheres no Sistema Judiciário Brasileiro**

Brasília – DF

2025

Analice Ferreira Galvão

**Violência Processual e Prestação de Contas de Pensão
Alimentícia: Um Estudo sobre a Dupla Opressão das
Mulheres no Sistema Judiciário Brasileiro**

Monografia submetida à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito - FD

Orientadora: Prof. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca

Brasília, DF
2025

Fv Ferreira Galvão, Analice.
Violência Processual e Prestação de Contas de Pensão Alimentícia: Um Estudo sobre a Dupla Opressão das Mulheres no Sistema Judiciário Brasileiro / Analice Ferreira Galvão;

Orientador: Livia Gimenes Dias da Fonseca. Brasília, 2025.
62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2025.

1. Violência de gênero. 2. Ação de Exigir Contas. 3. Pensão alimentícia. 4. Violência processual. 5. Litigância abusiva. I. Gimenes Dias da Fonseca, Livia, orient. II. Título.

Analice Ferreira Galvão

**Violência Processual e Prestação de Contas de Pensão
Alimentícia: Um Estudo sobre a Dupla Opressão das
Mulheres no Sistema Judiciário Brasileiro**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do
Curso de Direito da Universidade de Brasília da aluna

ANALICE FERREIRA GALVÃO

**Prof.^a Dra. Mestra. Lívia Gimenes Dias da
Fonseca**

Professora-Orientadora

Me. Rayanne de Sales Lima

Professora-Examinadora

Dra. Nayara Teixeira Magalhães

Professora-Examinadora

Brasília, 5 de dezembro de 2025

*A Deus, que me guiou no deserto e me fez
florescer onde eu não imaginava.
Aos meus, que nunca soltaram a minha mão,
mesmo quando a caminhada foi difícil.
E a todas as mulheres que, apesar dos pesos e
silêncios, seguem abrindo caminhos.*

AGRADECIMENTOS

Concluir este trabalho representa o encerramento de uma importante etapa da minha vida, marcada por desafios, aprendizado e amadurecimento. Antes de tudo, agradeço primeiramente a Deus, pela Sua presença constante em minha vida e Seu infinito amor, pela sabedoria concedida a todo momento e por me fortalecer nas horas em que a caminhada pareceu tortuosa. Por realizar Suas grandes promessas em minha vida e me tornar a advogada pela Universidade de Brasília.

Agradeço com todo meu coração os meus pais, Cezar e Adriana, pelo amor incondicional, pela paciência, compreensão e pelo apoio que sempre me sustentaram e me deram o fundamento mais sólido para construir este percurso. Foram e continuam sendo meu maior exemplo de dedicação e fé, que me ensinaram o valor da honestidade, do estudo e da perseverança. À minha família, especialmente à minha avó Iolanda e ao meu tio André, por todo o amor, pelas orações e pela confiança que sempre depositaram em mim. Por sempre me motivarem com interesse, incentivo e palavras de carinho.

Agradeço ao meu companheiro Vitor, por ser meu porto seguro nos dias de incerteza, pela compreensão nas horas de cansaço e por celebrar comigo cada pequena conquista. Por me ensinar que o Direito não se resume ao que está nos códigos, mas também se encontra nas entrelinhas da vida, dentro de cada realidade.

Agradeço também à minha amiga Ana Carolina (Carol), minha companheira de jornada, por ser presença constante, verdadeira e leal em minha vida. Por caminhar comigo em todos os percursos, dos dias de incerteza aos dias de vitória. Deus nos permitiu realizarmos mais esse sonho juntas, nos formar nos cursos dos sonhos pela Universidade de Brasília. Agradeço por cada riso compartilhado e por me lembrar que a amizade é um dos maiores presentes que a vida pode oferecer. O sucesso ao seu lado tem mais brilho.

Agradeço a querida Professora e Orientadora Livia Gimenes, pela orientação atenciosa, pela confiança depositada e pela generosidade em compartilhar conhecimento, contribuindo de forma essencial para minha formação acadêmica e pessoal, sendo inspiração na luta de gênero e conquista de direitos. Agradeço também aos demais professores da Faculdade de Direito, que além de conhecimento,

deixaram sementes de reflexão e coragem. Cada palavra ensinada floresceu em mim de alguma forma.

Aos amigos, colegas da Faculdade de Direito da UnB que fizeram parte desta jornada, especialmente Isabella e Nicole, por compartilharem comigo os desafios e as alegrias dessa trajetória.

Por fim, a todos vocês, a minha mais sincera e eterna gratidão. O mérito desta conquista é compartilhado, e a sentença é de gratidão irrevogável.

Para que todos vejam, e saibam... que a mão do Senhor fez isto". Isaías 41:20.

“Quando uma mulher se movimenta, todas nós avançamos.” — Márcia Tiburi

RESUMO

O aumento da violência de gênero no Brasil intensificou-se de forma expressiva na última década, especialmente nas manifestações psicológica, patrimonial e moral. Apesar desse cenário, a violência processual contra a mulher permanece pouco explorada pela literatura jurídica e subestimada pelo sistema de justiça, embora constitua fenômeno relevante para a efetivação dos direitos das mulheres. Nesse contexto, observa-se que a ação de prestação de contas, notadamente na modalidade de exigir contas, embora concebida como instrumento legítimo de transparência e fiscalização das relações jurídicas, tem sido progressivamente utilizada como mecanismo de assédio judicial, produzindo impactos desproporcionais sobre mulheres, sobretudo aquelas inseridas em disputas familiares. Assim, o presente estudo busca analisar de que modo práticas judiciais e burocráticas, conscientes ou não, podem potencializar a violência já vivenciada pelas mulheres, configurando verdadeira dupla opressão. Pretende-se, ainda, identificar elementos teóricos, normativos e jurisprudenciais que evidenciem a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e de adoção de políticas institucionais capazes de prevenir, coibir e sancionar condutas processuais abusivas que reforcem desigualdades de gênero.

Palavras-chave: violência de gênero; violência processual; prestação de contas.

ABSTRACT

The increase in gender-based violence in Brazil has intensified significantly in the last decade, especially in its psychological, patrimonial, and moral manifestations. Despite this scenario, procedural violence against women remains underexplored in legal literature and underestimated by the justice system, although it constitutes a relevant phenomenon for the realization of women's rights. In this context, it is observed that the action of rendering accounts, notably in the modality of demanding accountability, although conceived as a legitimate instrument of transparency and oversight of legal relations, has been progressively used as a mechanism of judicial harassment, producing disproportionate impacts on women, especially those involved in family disputes. Thus, this study seeks to analyze how judicial and bureaucratic practices, conscious or not, can potentiate the violence already experienced by women, configuring a true double oppression. It also aims to identify theoretical, normative, and jurisprudential elements that highlight the need for legislative improvement and the adoption of institutional policies capable of preventing, curbing, and sanctioning abusive procedural conduct that reinforces gender inequalities.

Keywords: gender violence; procedural violence; accountability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil de 2015
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
I. Contextualização.....	17
II. Justificativa e Objetivos.....	18
III. Metodologia.....	21
IV. Problema.....	21
Capítulo 1 - A PERSPECTIVA DE GÊNERO E A ECONOMIA DO CUIDADO NO BRASIL.....	24
1.1. O Cuidado como Trabalho Invisível e Não Remunerado.....	24
1.2. A Desigualdade na Responsabilização Parental.....	26
1.3. A Violência de Gênero Reconhecida como uma Forma de Violência.....	27
1.4. Entre o Abuso do Direito e a Litigância de Má-Fé.....	29
1.5. Lawfare de gênero: A Instrumentalização do Sistema de Justiça.....	30
1.6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ:.....	31
Capítulo 2 - DOS ALIMENTOS E A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	33
2.1. Natureza Jurídica e Função Social dos Alimentos.....	33
2.2. A Tensão entre Pagar e Cuidar na Perspectiva de Gênero.....	35
2.3. A Natureza Histórica e Finalidade Jurídica da Ação de Exigir Contas.....	37
2.4. A Ação de Exigir Contas no Âmbito do Direito de Família.....	38
2.5. A Ação como Ferramenta de Violência Processual de Gênero.....	39
2.6. A Perspectiva do Direito da Criança e do Adolescente.....	40
Capítulo 3 - A PERSPECTIVA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.....	43
3.1. A Ação de Exigir Contas de Pensão Alimentícia no STJ.....	43
3.1.1. O Dilema da Irrepetibilidade e a Divergência entre as Turmas.....	43
3.2. O Entendimento Jurisprudencial nas Varas de Família do TJDF.....	46

3.2.1. O Recorte da Violência Doméstica e a Perspectiva de Gênero.....	47
3.2.2. A Questão da Padronização e a Falta de Individualização.....	50
CONCLUSÕES.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

I. Contextualização

A violência de gênero no Brasil aumentou de forma exponencial nas últimas décadas, com destaque para a violência psicológica, patrimonial e moral, conforme dados da 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher promovida pelo Instituto DataSenado¹. Contudo, há um tipo de violência menos discutido na sociedade brasileira: a violência processual contra a mulher.

Esta se manifesta de diversas formas, ultrapassando a esfera física e psicológica, e se infiltrando nos processos judiciais, onde o sistema judicial é utilizado pelos como instrumento de opressão em vez de promoção de direitos. Ao abusar dos meios de justiça, os genitores (em sua maioria, os pais) que exige a ação, impõe às mães um sofrimento emocional e financeiro prolongado e reforçado, atuando como um modo de intimidação e coerção.

O assédio processual e a litigância abusiva não se limitam a processos criminais, sendo observados também no Direito de Família, em ações de divórcio, reconhecimento de paternidade e, especialmente, em ações de alimentos, que são o foco deste trabalho. No contexto de pensões alimentícias, a violência pode surgir quando ex-parceiros exigem prestações de contas detalhadas e exaustivas das despesas com a pensão dos filhos, muitas vezes com o intuito de controlar, humilhar e punir a mulher, sua ex-companheira.

Dessa forma, a violência de gênero perpetua-se não apenas em ambientes domésticos, de trabalho ou sociais, mas também no Poder Judiciário. Academicamente e processualmente, existem lacunas significativas na interdisciplinaridade entre o direito processual civil e a violência de gênero, particularmente no que tange à prestação de contas como mecanismo de perseguição judicial. Compreender essas práticas é crucial para proteger os direitos

¹A 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2025, entrevistou 21.641 brasileiras com 16 anos ou mais, em todos os estados e DF, entre maio e julho. O levantamento, realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) a cada dois anos, integra série histórica iniciada em 2005 e tem por objetivo ouvir cidadãs brasileiras acerca de aspectos relacionados à desigualdade de gênero e a agressões contra mulheres no país. O relatório detalha ainda recortes por região, raça/cor, escolaridade, renda e faixa etária, além de apresentar o método e a ficha técnica da pesquisa.

das mulheres e promover uma justiça equitativa, visando reduzir a violência de gênero que permeia a sociedade.

É de suma importância discutir também a questão do cuidado e da desigualdade de gênero. Esse contexto, aplicado a um cenário familiar pós-ruptura de um relacionamento, é o pano de fundo para a instrumentalização da Ação de Exigir Contas. O cuidado, que engloba o trabalho doméstico e a assistência a dependentes, é um trabalho essencial para a vida em sociedade, mas que, por ser majoritariamente não remunerado e realizado por mulheres, permanece invisível e desvalorizado.

Dados estatísticos revelam a dimensão dessa invisibilidade: o trabalho de cuidado não remunerado no Brasil equivale a uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB), em que as mulheres são responsáveis por mais de 73% deste trabalho², dedicando-se, em média, 2,5 vezes mais horas diárias ao cuidado do que os homens. Essa desvalorização traz inúmeras influências sob a ótica do Direito de Família, em que a pensão alimentícia, fixada com base no binômio necessidade-possibilidade, não incorpora o custo do tempo e o custo de oportunidade que a genitora guardiã sacrifica ao assumir a maior parte do cuidado.

A pensão, nesse sentido, é vista como um valor destinado apenas a cobrir despesas materiais da criança, ignorando que o cuidado é, em si, uma contribuição econômica fundamental. A jurista Maria Berenice Dias (2022, p. 938), vem a criticar essa dicotomia, reforçando a insuficiência da obrigação alimentar para abarcar a complexidade do dever de sustento.

É justamente essa invisibilidade do trabalho de cuidados que permite ao genitor pagador questionar a aplicação dos recursos, como se o valor fosse integralmente destinado a itens materiais e não também como uma compensação indireta pelo tempo e trabalho dedicados pela genitora.

II. Justificativa e Objetivos

A igualdade de tratamento entre homens e mulheres é uma garantia constitucional, assim como o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, todos expressos na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I, LIV e

² CETRONE, Camila. 2024. 73 % das mulheres começam a fazer tarefas domésticas e de cuidado antes dos 14 anos. Marie Claire Brasil.

LV)³. A ação de exigir contas, no âmbito da pensão alimentícia, é um mecanismo legalmente previsto (artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil). Tal instrumento processual permite ao alimentante (frequentemente o genitor da criança) exigir que o receptor dos recursos (em maioria, a genitora guardiã) demonstre a aplicação desses valores, por acreditar que a outra parte os utiliza para proveito próprio.

Contudo, mesmo que a intenção seja garantir a correta utilização dos alimentos visando o bem-estar dos filhos, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 3º do ECA), essa ferramenta pode ser utilizada de forma abusiva e controladora, com o objetivo de manipular o receptor dos alimentos. Esse fator perpetua um ciclo de opressão contra a mulher, que já pode ter sido vivenciado durante o relacionamento, em seu término e mesmo após ele.

A ação de exigir contas alimentícias, quando instrumentalizada de forma abusiva, constitui uma tática de violência processual que visa a asfixia financeira e o abalo emocional da genitora. Este desgaste processual e psicológico tem como efeito a quebra da resistência da mulher e sua desestabilização, induzindo-a a desistir de seus direitos ou a aceitar acordos desvantajosos, apenas para pôr fim ao assédio judicial (BORGES; GALVÃO, 2021).

A violência processual de gênero, nesse sentido, é caracterizada pela exposição e humilhação da mulher, com o objetivo de causar sofrimento psicológico e desencorajar a continuidade do litígio judicial (MARTINS, 2025, p. 19). É comum em diversas áreas do Direito, com destaque para a seara criminal e cível, especialmente no Direito de Família. Um dos instrumentos mais utilizados para materializar essa violência é a judicialização, por parte de homens controladores, de questões que envolvem estereótipos de gênero e o uso de *lawfare* de gênero.

O *lawfare*, traduzido como “guerra jurídica”, utiliza o sistema judiciário para obter resultados ilegítimos através da litigância abusiva, exigindo recursos e tempo das mulheres (COSTA, 2023, p. 5), o que reforça a violência de gênero estrutural.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Essa é uma prática corriqueira e estrutural do sistema de justiça e da sociedade brasileira, que usa o Direito para culpabilizar as vítimas.

Ademais, no cerne dos precedentes, a análise jurisprudencial para aprofundamento do tema buscou examinar decisões e entendimentos sobre a Ação de Exigir Contas dos precedentes do TJDF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Alguns precedentes, a favor da prestação de contas, buscam utilizar como fundamento o artigo 1.583, §5º do Código Civil, que prevê a obrigação de prestar contas quando se trata de obrigação alimentar do genitor guardião em face do outro, em relação aos interesses dos filhos.

Assim, há julgados do STJ que admitiram a propositura da ação de exigir contas, como no REsp 1.814.639/RS, onde a Terceira Turma firmou o entendimento de admitir a ação de exigir contas pelo genitor não guardião em relação aos recursos pagos para os filhos, cujos interesses são administrados pelo outro.

Entretanto, existem diversos julgados posteriores que contrariam esse entendimento, gerando uma flagrante insegurança jurídica. Observa-se, portanto, que há um entendimento ainda controvertido nos Tribunais Superiores, tendo em vista que 5 meses após o referido julgado, houve o julgamento da Quarta Turma também do STJ, posicionando-se em sentido inverso, qual seja, de manutenção da tese da sua inadmissibilidade.

Isso justifica a necessidade de discussão profunda sobre o tema na busca de uma solução tempestiva e satisfatória para os destinatários da prestação jurisdicional, no objetivo de uma consolidação de jurisprudência sobre o tema para satisfazer a eficácia dos direitos inerentes à família e garantir a segurança jurídica no sistema jurisprudencial brasileiro.

Nesse sentido, analisar criticamente a instrumentalização da Ação de Exigir Contas de Pensão Alimentícia como forma de Violência Processual de Gênero, demonstrando como essa prática perpetua a desigualdade e a opressão contra a mulher no sistema de justiça brasileiro, e propor diretrizes para a aplicação efetiva da perspectiva de gênero pelo Poder Judiciário são os objetivos centrais que permeiam a presente pesquisa.

III. Metodologia

A fim de atingir os objetivos aqui propostos, o presente estudo se desenvolveu por meio de uma abordagem qualitativa acerca do tema, tendo como principal método a pesquisa e a revisão bibliográfica e documental. Esta análise qualitativa permitiu uma compreensão dos aspectos jurídicos e sociais da violência processual contra a mulher, buscando identificar padrões em que a ação de exigir contas, no contexto das disputas familiares e patrimoniais, foi utilizada de maneira distorcida e com objetivos além dos que lhes é previsto.

Além disso, a análise demonstrou, por sua vez, algumas amostras de casos que demonstram abuso processual em ações de família, especificamente no que tange a ação de exigir contas. A revisão bibliográfica se fundamentou em doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, legislações nacionais e relatórios de organizações voltadas à defesa das mulheres, bem como em relação aos dados apresentados no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero lançado pelo CNJ em parceria com ENFAM (2021) e no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁴, também do CNJ, disponibilizado em 2023.

Ademais, a pesquisa documental envolveu também a análise jurisprudencial, consistindo na análise de acórdão sobre o tema em questão provenientes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de verificar como o Poder Judiciário, tratou a questão, abrangendo as doutrinas jurídicas que abordam o abuso do direito e o acesso à justiça, além de teorias feministas que analisam o impacto da estrutura judicial na perpetuação da desigualdade de gênero.

IV. Problema

Diante do contexto da desigualdade de gênero, da invisibilidade econômica do trabalho de cuidado e da questão da violência processual, a principal questão em torno desta problemática se traduz no principal questionamento: de modo as práticas

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/painel-da-violencia-domestica/>

judiciais e burocráticas, conscientes ou não, podem potencializar a violência já vivenciada para as mulheres, configurando uma verdadeira dupla opressão.

A complexidade do tema exige uma abordagem que transcenda o formalismo processual, buscando as raízes da desigualdade nas relações de gênero e na economia do cuidado. O problema de pesquisa, portanto, não se limita a identificar o abuso que pode ocorrer de modo velado, mas também, propor soluções concretas para a sua mitigação no âmbito do sistema de justiça.

A fim de uma melhor compreensão acerca do objeto de análise em questão, faz-se necessária a devida conceituação da violência processual de gênero. Esse tipo de violência é caracterizada pela exposição e humilhação da mulher, com o objetivo de lhe causar sofrimento psicológico, além de ter o ânimo de desencorajar a continuidade do litígio judicial (MARTINS, 2025, p. 19), sendo comum em diversas áreas do Direito, observado principalmente na seara criminal e civilista, com destaque ao Direito de Família.

Do ponto de vista jurídico, é indubitável que a utilização abusiva da Ação de Exigir Contas, na forma de instrumento de perseguição judicial em disputas familiares e patrimoniais, desafia princípios fundamentais do direito constitucional, civil e processual civil, como a boa-fé processual, o devido processo legal e o acesso à justiça por exemplo. Ademais, infere-se das decisões analisadas do STJ e TJDFT e dos artigos científicos que a interpretação formal da ação de exigir contas pelo Judiciário pode dificultar o reconhecimento da violência processual e dos direitos humanos das mulheres (BICALHO, 2023).

No âmbito social, o uso abusivo de mecanismos processuais impacta diretamente a saúde mental e a estabilidade econômica das vítimas da violência processual de gênero. A sobrecarga emocional de ações judiciais prolongadas, somada à necessidade de recursos financeiros significativos para a defesa, pode levar ao afastamento social, perda de oportunidades profissionais e ao reforço de ciclos de violência e dependência financeira. Dessa forma, a pesquisa estabelece um caminho interseccional entre Direito e gênero, fortalecendo o conhecimento interdisciplinar e impulsionando políticas públicas para garantir um acesso à justiça mais igualitário.

No campo científico, a escassez de estudos que abordem a correlação entre a prestação de contas e a violência processual contribui para que este tipo de violência seja velada, de modo que a doutrina jurídica ainda não consolidou, efetivamente, um entendimento aprofundado sobre o uso dessa ferramenta processual de forma abusiva. Ao preencher essa lacuna, este trabalho pretende fornecer subsídios teóricos e práticos para juristas, acadêmicos e operadores do direito, estimulando novas interpretações, bem como o desenvolvimento de um entendimento jurisprudencial mais sensível à proteção dos direitos das mulheres no âmbito civil.

Capítulo 1 - A PERSPECTIVA DE GÊNERO E A ECONOMIA DO CUIDADO NO BRASIL

Ao analisar a ação de exigir contas como potencial instrumento de violência processual de gênero, faz-se necessária, de modo preliminar, ao adentrar na discussão, a compreensão do contexto social e econômico que é responsável por estruturar as relações familiares e a divisão de responsabilidades relativas ao cuidado no Brasil. Este capítulo busca estabelecer um arcabouço teórico que conecta a perspectiva de gênero, a economia do cuidado e o papel do Poder Judiciário na mitigação das desigualdades.

1.1. O Cuidado como Trabalho Invisível e Não Remunerado

A questão do cuidado, mesmo com recentes discussões sobre o tema, ainda possui pouca visibilidade no centro das discussões sociais. Entretanto, no século XXI, o cuidado passou a ganhar espaço nos debates acadêmicos, categorizando-o como “uma relação de serviço, apoio e assistência, remunerada ou não, que implica um sentido de responsabilidade em relação à vida e ao bem-estar de outrem” (KERGOAT, 2016, p. 17, apud PEREIRA; MORANDI, 2020). Desse modo, houve a incorporação do cuidado como categoria econômica pela teoria feminista, pelo fato de que, a partir das tarefas envolvidas pelo cuidado, há a geração de bens e riquezas, mesmo que tal trabalho não seja de fato remunerado.

É importante ressaltar a conceituação da economia do cuidado, que se refere ao conjunto de relações e atividades que visam garantir a sobrevivência e o bem-estar das pessoas, como o cuidado direto (alimentação, educação, higiene) e o indireto (gerência da casa, finanças, etc) (CHAGAS et al, 2025, p. 2). Historicamente, tal trabalho tem sido atribuído às mulheres⁵, em decorrência da divisão sexual do trabalho. É justamente por essa atribuição de gênero que o trabalho não é remunerado e, conseqüentemente, se torna invisível para o cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) e para a valoração perante a sociedade.

⁵ “Segundo relatório da Oxfam (2020), divulgado durante o Fórum Econômico Mundial de Davos (2020), 42% das mulheres no mundo (contra apenas 6% dos homens) não têm emprego remunerado porque são responsáveis pelo trabalho de cuidado em sua casa. Dentre as 67 milhões de pessoas que fazem trabalho doméstico, 80% são mulheres; dessas, 90% não tem acesso à seguridade social e mais da metade delas não tem uma jornada de trabalho semanal com definição de limite de horas.” (PEREIRA, MORANDI; 2020).

O trabalho de cuidado se caracteriza por um conjunto de atividades que demandam inúmeras horas diárias, que envolvem o zelo pelo lar até a assistência direta às pessoas. As mulheres, em sua maioria, são as responsáveis por dar banho, preparar refeições, limpar a casa, fazer compras, cuidar das roupas e promover a saúde por meio da alimentação e da higiene adequadas. Dessa forma, o trabalho na economia do cuidado consome horas ininterruptas, refletindo sua centralidade e impacto na vida cotidiana de milhões de mulheres em todo o mundo.

Portanto, no contexto das relações de gênero, os cuidados, em sua maioria, estão a cargo das mulheres desde sua juventude, permanecendo mesmo após a sua independência financeira, em que se adiciona o trabalho não remunerado (cuidados) ao trabalho remunerado. De acordo com pesquisa realizada pela plataforma *Elas Trabalham*⁶, 73,4% das mulheres no Brasil começaram a realizar tarefas domésticas e de cuidado antes dos 14 anos.

Portanto, culturalmente, as mulheres são associadas ao trabalho não remunerado, em suma, associados aos cuidados familiares e tarefas domésticas e os homens, associados ao trabalho remunerado (fora de casa), atribuindo às mulheres um dom natural de cuidar, ou seja, uma vocação.

Tal questão invoca a problemática da economia, pois, quando essas tarefas diárias são atribuídas às mulheres, exclusivamente, causa uma drástica redução do tempo disponível para outras tarefas, como o descanso, aprimoramento de sua educação e qualificação, ou até mesmo um trabalho remunerado. Pereira e Morandi (2020, p. 5) revelam que essa situação contribui para perpetuar o ciclo de pobreza das mulheres e mantê-las na base da pirâmide econômica.

No cerne da invisibilidade e ausência de reconhecimento do cuidado, tais fatores decorrem de uma construção social com base na premissa de ser uma obrigação feminina ou um ato de afeto, desvinculando-o de seu caráter produtivo e também econômico. Assim, é possível alegar que, se fosse atribuído a um valor monetário ao trabalho de cuidados, representaria uma parcela demasiada

⁶ A plataforma online *Elas Trabalham* é uma comunidade focada em discutir o trabalho feminino e seus impactos, produzindo conteúdo e pesquisas sobre o tema. O questionário que baseou o estudo Trabalho da mulher pela visão delas: *como as mulheres enxergam a sua mão de obra?* foi respondido entre maio de 2023 e janeiro de 2024 por 1.412 brasileiras maiores de 18 anos, residentes em todos os estados do país.

significativa para o cenário da economia nacional, podendo até superar 40% do PIB⁷ em alguns países (PEREIRA, MORANDI; 2020, p. 14).

De acordo com CHAGAS *et al* (2025, p. 10), ainda do ponto de vista econômico, a ausência de contabilização e reconhecimento dos trabalhos não remunerados nas estatísticas reforçam a invisibilidade do cuidado promovido pelas mulheres e também limitam a sua participação no mercado de trabalho formal, reduzindo sua renda e comprometendo a sua autonomia econômica. Além disso, os frutos desse trabalho permanecem invisíveis, sem serem considerados na formulação de políticas públicas e reforçando a ideia de que o cuidado é um recurso gratuito e inesgotável, disponível pela figura materna.

Portanto, faz-se necessária a análise das perspectivas do cuidado, no objetivo da retirada do trabalho do cuidado da invisibilidade que o permeia e o seu devido reconhecimento, no intuito de trazer maior equilíbrio na responsabilidade dos pais pelos cuidados e desnaturalizá-lo como algo pertencente somente às mulheres.

1.2. A Desigualdade na Responsabilização Parental

A naturalização do cuidado como responsabilidade da mulher se traduz no fenômeno da desigualdade perante a responsabilidade parental, mesmo com o fim dos relacionamentos conjugais. O sistema jurídico, ao considerar a pensão alimentícia como uma obrigação financeira a ser prestada pelo genitor, implica na atribuição do trabalho de cuidado sobre a genitora.

O genitor não guardião é aquele que não possui a guarda judicial da criança, mas ainda mantém direitos e deveres legais, como o de visitação, além do pagamento da pensão alimentícia. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022) diz que “ainda que a guarda seja unilateral o não guardião pode ter os filhos em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz.”

Embora a pensão alimentícia seja de suma importância para o desenvolvimento da criança e sua subsistência, conforme expresso no art. 1.694 do

⁷ De acordo com o relatório da ONU Mulheres de 2017, o valor do trabalho de cozinhar, limpar, cuidar de crianças e dar atenção a pessoas idosas, ou seja, tarefas que a economia depende, representa entre 10 e 39% do PIB, podendo pesar mais na economia de um país do que pesam a indústria manufatureira ou a do comércio.

CC/02⁸, não é possível afirmar que esta cubra todas as necessidades da criança e do adolescente. Também deve ser levado em consideração a existência do custo do tempo, de energia e de gestão tanto emocional quanto logística que o cuidado exige. Assim, desigualdade de gênero também se manifesta na desproporcionalidade entre a contribuição financeira (limitada ao valor provido pela pensão) e a contribuição em trabalho (se referindo ao cuidado integral e diário).

O debate sobre a responsabilização das mulheres em relação ao papel do cuidado perante à família é pelo fato de que a elas é imposto o ônus de gerir toda a vida dos filhos, enquanto o genitor, em suma, quando cumpre a sua obrigação alimentar (*in pecunia*), muitas vezes se exime da responsabilidade imaterial, o cuidado.

Há, dessa forma, a penalização dupla da mulher, que gera um desequilíbrio das relações de gênero, com a sobrecarga do trabalho de cuidado e com a potencial fiscalização abusiva de sua gestão financeira, que vem com papel de ataque e não de real prestação.

A ausência de reconhecimento do valor econômico do cuidado, conforme discutido anteriormente, é pilar que sustenta essa desigualdade e permite que o genitor exija contas detalhadas sobre o gasto da pensão, ao deduzir que trata-se de um valor destinado apenas a itens materiais, sem considerar a dedicação de tempo e cuidados pela genitora.

1.3. A Violência de Gênero Reconhecida como uma Forma de Violência

A violência contra a mulher, em suas diversas manifestações, é um fenômeno estrutural e histórico no Brasil. Tradicionalmente, o debate jurídico e social concentrou-se nas formas mais visíveis de agressão, como a violência física e sexual, conforme tipificado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Contudo, a evolução das relações sociais e a sofisticação das táticas de controle pós-separação conjugal revelaram uma nova e perigosa modalidade de

⁸ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

opressão: a violência processual de gênero. Este capítulo propõe traçar um panorama histórico e conceitual dessa violência, demonstrando como o próprio sistema judicial, concebido para proteger e garantir direitos, pode ser instrumentalizado para perpetuar o assédio e a desigualdade.

O reconhecimento da violência de gênero como um problema de ordem pública e não apenas um “incidente doméstico” é um marco relativamente recente na história jurídica brasileira. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao trazer a tipificação das formas de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), abriu caminho para a compreensão de que a agressão transcende o contato físico e atinge a integridade psicológica, bem como a autonomia econômica da mulher.

Entretanto, mesmo após a tipificação, a violência de gênero no Brasil aumentou de forma exponencial nas últimas décadas, conforme dados da 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher promovida pelo Instituto DataSenado⁹. Contudo, há um tipo de violência menos discutido na sociedade brasileira: a violência processual contra a mulher, que trata de uma manifestação específica e altamente sofisticada de violência.

Esta vertente manifesta-se de diversas formas, ultrapassando a esfera física, se infiltrando também nos processos judiciais, onde o sistema jurídico é utilizado como instrumento de opressão em vez da devida promoção de direitos. Ao genitor (em maioria) abusar dos meios de justiça, impõe-se às vítimas um sofrimento emocional e financeiro prolongado e reforçado, atuando como intimidação, controle e coerção.

Desse modo, observa-se também a questão do assédio processual e da litigância abusiva (que serão em breve explanados), os quais não se limitam a processos criminais, sendo observados também no Direito de Família, como nas ações de divórcio, de reconhecimento de paternidade e, especialmente, em ações de alimentos, que são o foco deste trabalho.

⁹A 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2025, entrevistou 21.641 brasileiras com 16 anos ou mais, em todos os estados e DF, entre maio e julho. O estudo é probabilístico, com margem de erro média de 0,69 p.p., e representa a maior série histórica sobre o tema no país.

No contexto específico de pensões alimentícias, a violência pode surgir quando ex-parceiros exigem prestações de contas detalhadas e exaustivas das despesas com a pensão dos filhos, muitas vezes com o intuito de controlar, humilhar e punir a mulher.

Dessa forma, a violência de gênero perpetua-se não apenas em ambientes domésticos, de trabalho ou sociais, mas também no Poder Judiciário. Academicamente e processualmente, existem lacunas significativas na interdisciplinaridade entre o direito processual civil e a violência de gênero, particularmente no que tange à prestação de contas como mecanismo de perseguição judicial.

1.4. Entre o Abuso do Direito e a Litigância de Má-Fé

Historicamente, o controle da conduta das partes no processo é exercido pelos magistrados, dotados do poder de polícia, além de também utilizar o instituto da litigância de má-fé, prevista nos arts. 79 a 81 do CPC/15¹⁰. No entanto, a má-fé exige a comprovação do dolo específico da parte e se limita a condutas episódicas e taxativas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de dolo para a aplicação de sanções¹¹, que são de natureza eminentemente pecuniária.

Essa concepção restritiva revela-se ineficaz em litígios de família, onde a motivação do genitor não é econômica, mas sim, ligada ao exercício do controle coercitivo e à perpetuação da violência pós-separação e até de vínculos abusivos, nos casos em que verifica-se esta ocorrência. Nesses casos, a multa por má-fé se torna um preço que o agressor se dispõe a pagar para continuar o assédio processual, esvaziando a função dissuasória do instituto.

¹⁰ Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

¹¹ STJ, REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16 out. 2007, DJ 29 out. 2007. No acórdão, ficou assentado que “a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”.

Desse modo, o déficit de tutela levou a construção de uma categoria mais abrangente: a litigância abusiva, que trata de ilícito processual atípico fundado no abuso do direito (art. 187 do Código Civil)¹² e na boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC). A litigância abusiva não se esgota em atos pontuais, mas consiste em condutas estratégicas e sistemáticas, que instrumentalizam o processo como arma de perseguição, coerção ou retaliação (ROCHA, 2025, p. 24).

O STJ tem reconhecido que o ajuizamento de sucessivas ações desprovidas de fundamentação idônea, intentadas com propósito doloso e abusivo, pode configurar assédio processual. O abuso do direito de ação se concretiza em uma série de atos concertados, em pretensões temerárias, sendo o conjunto da obra que configura o dever de indenizar.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.198, fixou a tese de que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação¹³. Embora a tese tenha sido desenvolvida para um contexto geral de litígios, ela fornece bases fortes para que o magistrado exerça seu poder-dever de coibir o abuso, inclusive em ações de família.

1.5. *Lawfare* de gênero: A Instrumentalização do Sistema de Justiça

Um dos instrumentos mais utilizados para materializar a violência de gênero é a judicialização de questões que envolvem estereótipos de gênero e o uso de *lawfare*. O *lawfare*, traduzido do inglês como “guerra jurídica”, utiliza o sistema judiciário para obter resultados ilegítimos através da litigância abusiva, exigindo recursos e tempo das mulheres, o que reforça a violência de gênero estrutural (COSTA, 2023, p. 5). Essa é uma prática corriqueira e estrutural do sistema de justiça e da sociedade brasileira, que usa o Direito para culpabilizar as vítimas.

Cordeiro e Prussak (2025, p. 14) definem o *lawfare* de gênero como “uma forma de violência processual que utiliza o aparato legal para subjugar, desqualificar

¹² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹³ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos petição inicial repetitivos (Tema 1.198), fixou a tese segundo a qual, “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.

e silenciar mulheres, muitas vezes com o respaldo de estruturas patriarcais, misóginas e discriminatórias”. Portanto, o *lawfare* busca desgastar a vítima, por meio de sucessivas ações infundadas; controlar a vítima, como uma extensão do abuso ocorrido na esfera privada e revitimizar a vítima, reforçando estereótipos e práticas abusivas.

De acordo com Soraia Mendes e Isadora Dourado: “Infundáveis e sucessivas – ou frívolas – demandas judiciais e administrativas como forma de ameaça, retaliação e controle, são alguns dos exemplos de (ab)usos do direito cujo fim é enfraquecer, diminuir, submeter, empobrecer e violentar mulheres” (MENDES e DOURADO, 2022).

Os precedentes do TJDF, por exemplo, já reconheceu essa dinâmica ao negar pensão alimentícia a um advogado que perseguiu reiteradamente a ex-esposa por meio de “ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários”, tipificando, em tese, o assédio processual e a violência psicológica¹⁴.

O Tribunal destacou que a remessa dos autos ao Ministério Público, nesse caso, é indispensável para a efetiva proteção jurídica à vítima perseguida, evitando que o abuso do direito de ação seja causa de um crime.

Nesse cerne, para Cordeiro e Prussak (2025, p.3), a análise da violência processual de gênero exige uma abordagem interseccional, sendo “uma ferramenta essencial para compreender as múltiplas camadas de discriminação enfrentadas pelas mulheres no sistema jurídico.” Ademais, as autoras ainda acrescentam que

no contexto do *lawfare* de gênero, a interseccionalidade fornece bases para analisar como mulheres de diferentes origens sociais, raciais e econômicas são afetadas de maneiras diversas pelas práticas abusivas no Judiciário (CORDEIRO e PRUSSAK. 2025, p. 3)

Ademais, o combate a essa violência exige a aplicação rigorosa do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ de 2021, que impõe aos magistrados(as) que considerem os fatores sociais e estruturais, evitando a reprodução de estereótipos e garantindo que o processo cumpra sua função pacificadora e protetiva.

¹⁴ A 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve decisão que negou pedido de pensão alimentícia feito por advogado a ex-esposa e, ainda, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé, tendo em vista que o réu perseguiu reiteradamente à ex-esposa por meio de “ações e incidentes judiciais repetitivos, infundados e temerários”. Publicado em 2023.

1.6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ:

Diante da premissa de que o Direito e o Poder Judiciário podem, inadvertidamente, reforçar estruturas de desigualdades, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2021. Este documento é um marco fundamental na discussão entre relações de gênero, o Judiciário e as políticas públicas, pois visa orientar magistrados e magistradas a aplicarem uma “lente de gênero” em suas decisões, ao reconhecer assimetrias de poder e vulnerabilidades estruturais que afetam as partes.

O protocolo define a perspectiva de gênero como a capacidade de “identificar e analisar as desigualdades e as relações que se manifestam nas relações sociais e jurídicas” (CNJ, 2021). No contexto da Ação de Exigir Contas, a aplicação deste protocolo é imperativa, pois exige que os magistrados vão além da análise estritamente formal do CPC e considere também: a) a assimetria de poder, ao constatar que a ação pode ser utilizada como forma de controle e assédio contra a genitora, configurando violência processual/patrimonial; b) o impacto do cuidado, ao reconhecer que o trabalho de cuidado não remunerado da genitora é uma grande parte da contribuição parental, evitando que a exigência de contas se torne instrumento de punição por essa sobrecarga e por fim, c) o melhor interesse da criança, em que um litígio abusivo e a exposição da genitora a um processo fiscalizatório vexatório afetam diretamente o ambiente familiar e o bem-estar da criança.

Em suma, o Protocolo do CNJ atua como um mecanismo de correção e conscientização, no objetivo de evitar que os institutos processuais, como a Ação de Exigir Contas, sejam instrumentalizados para perpetuar a desigualdade de gênero na responsabilização pelo cuidado, transformando-se em uma forma sutil, mas muito eficaz, de violência processual.

Capítulo 2 - DOS ALIMENTOS E A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

O direito a alimentos, fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana, transcende a mera subsistência e assume um papel central nas relações familiares e, conseqüentemente, nos conflitos decorrentes no pós-ruptura de relacionamentos. Este capítulo se dedica a analisar a natureza jurídica da obrigação alimentar, aprofundando-se em sua função social e nos dilemas que surgem quando o dever de sustento se choca com a realidade da economia do cuidado e a assimetria de gênero.

2.1. Natureza Jurídica e Função Social dos Alimentos

O direito a alimentos possui relevância constitucional, sendo reconhecido como um direito social, previsto no art. 6º da CRFB/88¹⁵ e possui origem no princípio da solidariedade. Este princípio demonstra a ideia de que os membros de uma família devem prestar auxílio e apoio mútuos, tanto no âmbito patrimonial quanto no afetivo e psicológico.

De acordo com Maria Berenice Dias (2022, p. 347), o fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, de modo que a fonte da obrigação alimentar são os laços de família, independentemente de seu tipo (casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, etc):

A obrigação alimentar decorre 347/1250 tanto dos laços de parentesco como do poder familiar, não sofrendo modificação com a mudança do estado civil do devedor. No entanto, está se consolidando corrente jurisprudencial no sentido de permitir a revisão do valor dos alimentos quando o alimentante estabelece novo vínculo afetivo, ou ocorre o nascimento de outros filhos. (DIAS, 2022, p. 347).

A evolução do Direito de Família, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, promoveu uma reinterpretação do conceito de alimentos. Alargou-se o alcance do referido conceito, em que não se trata mais apenas de o dever de prover o

¹⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

mínimo vital, mas de assegurar ao credor um padrão de vida compatível com a sua condição social e com as possibilidades do devedor¹⁶.

A doutrina clássica estabelece uma distinção que, embora tenha perdido seu caráter punitivo, ainda é útil para demarcar a extensão da obrigação alimentícia. De acordo com Maria Berenice Dias (2022, p. 347), a primeira categoria se refere aos alimentos naturais/necessários, os que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o indispensável para garantir a subsistência.

A segunda categoria é a dos alimentos civis/côngruos, que são aqueles que possuem maior amplitude, ao incorporar as necessidades intelectuais e morais, bem como o lazer, cultura, transporte, etc. Desse modo, se destinam a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar e se equiparar ao mesmo padrão social vivido pelo alimentante.

O entendimento do direito de família é a de que todos os beneficiários (filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros) tenham assegurado o seu padrão de vida do qual sempre desfrutaram, fazendo jus, em regra, aos alimentos civis, independentemente da origem da obrigação.

A superação da culpa como fator determinante para a fixação dos alimentos (após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que extinguiu a separação judicial)¹⁷ reforçou a ideia de que a obrigação alimentar deve focar na necessidade do credor e na possibilidade do devedor, e não um juízo moral sobre a conduta das partes.

Sob outro vértice, é importante ressaltar a questão da quantificação da obrigação alimentar, que é tradicionalmente balizada pelo binômio necessidade-possibilidade, trazido pelo art. 1.694, §1º do Código Civil. Entretanto, essa regra sofreu modificações importantes, especialmente em relação aos filhos.

Para os filhos com menos de 18 anos de idade, por exemplo, a necessidade é presumida, sendo a obrigação alimentícia decorrente do poder familiar e irrestrita, abrangendo sustento, educação, saúde, lazer, etc, nos moldes do previsto pelo art.

¹⁶ O Código Civil atual assegurou a todos- inclusive ao cônjuge inocente e desprovido de recursos (CC 1.702)- o direito de viver de modo compatível com sua condição social e ter atendidas as necessidades de educação (CC 1.694). - DIAS 2022

¹⁷ A Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, extinguindo a exigência de prévia separação judicial ou de fato para a realização do divórcio. Com a emenda, o divórcio passou a ser um direito instantâneo e incondicionado, não sendo mais necessário um prazo mínimo para ser solicitado. Isso simplificou o processo, eliminando a necessidade de duas etapas judiciais (separação e depois divórcio).

6º da CRFB/1988. Maria Berenice Dias (2022, p. 348) defende que o elemento estruturante da família contemporânea é o afeto, e não o casamento ou algum vínculo biológico, isso por meio da constitucionalização do direito de família, que expandiu a obrigação alimentar.

Assim, a jurisprudência e a doutrina consolidam que o dever de sustento dos pais para com seus filhos, dispensa provas da necessidade, sendo a obrigação estabelecida com atenção maior às possibilidades dos pais. Ou seja, quanto maior a capacidade econômica do genitor, maior o valor dos alimentos que devem ser alcançados aos filhos, visando a manutenção do padrão de vida.

2.2. A Tensão entre Pagar e Cuidar na Perspectiva de Gênero

Apesar da evolução do conceito de alimentos, a sua aplicação prática em casos de guarda compartilhada ou unilateral revela uma profunda assimetria de gênero, diretamente ligada à economia do cuidado. Assim, embora a obrigação alimentar seja essencial, não é suficiente para compensar a desigualdade estrutural imposta pela divisão sexual do trabalho e pela economia do cuidado.

O valor da pensão alimentícia, mesmo quando fixado em patamares adequados, raramente reflete o custo real do trabalho de cuidado exercido pelo genitor guardião, que, na esmagadora maioria dos casos, são as mulheres. O cuidado, que engloba a gestão da rotina, o acompanhamento escolar, a atenção à saúde e o suporte emocional, é visto como algo gratuito, sem valor econômico, uma extensão natural e desvalorizada do papel feminino.

Essa desvalorização leva à dupla penalização da mulher, verificada pela sobrecarga do cuidado, em que a mulher assume a maior parte do trabalho não remunerado e a limitação profissional e financeira, na qual o tempo dedicado ao cuidado limita de forma drástica a capacidade de inserção e ascensão no mercado de trabalho.

Desse modo, essas medidas representam um alto fator de desigualdade social e econômica, limitando seu tempo e energia para outras atividades, bem como reduz a possibilidade econômica e paradoxalmente, reforça a dependência financeira da mulher e a assimetria de poder no pós-relacionamento.

Os precedentes judiciais, ao permitir que o alimentante pague despesas in natura (escola, plano de saúde) e, em alguns casos, ao questionar a gestão de valores *in pecunia* pela guardiã, reforça a desconfiança sobre a capacidade de gestão da mulher. Embora tal prática possua o objetivo de garantir a aplicação dos recursos, na prática, instrumentaliza a lógica de que o dinheiro é mais importante que o cuidado e que, a mulher, ao ser a cuidadora, é inerentemente incapaz de gerir o patrimônio.

Essa relação vem a perpetuar os estereótipos de gênero e sintetiza a insuficiência da obrigação alimentar para abarcar a complexidade do dever de sustento, que é, antes de tudo, um dever de afeto e presença, dos pais, para com seus filhos.

No que se refere a questão da fiscalização, a Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil, estabeleceu o direito-dever de informação e prestação de contas entre os genitores (CC, art. 1.583, § 5º). Essa previsão legal, em tese, visa garantir a transparência e o controle mútuo sobre a aplicação dos recursos em benefício dos filhos, sendo um reflexo da evolução para a guarda compartilhada como regra.

Contudo, a doutrina é uníssona em alertar que esse direito de fiscalização não pode ser exercido de forma irrestrita. A fiscalização deve ser pontual, justificada e razoável, sob pena de se desvirtuar para o abuso de direito (art. 187 do CC). Assim, a ação de exigir contas, prevista no CPC, é o instrumento judicial para concretizar esse direito.

O problema central reside no fato de que, em muitos casos, a Ação de Exigir Contas é utilizada como uma tática de violência processual de gênero, residindo uma tensão na linha tênue entre o legítimo direito de fiscalizar a aplicação dos recursos do filho e o uso abusivo desse direito para perpetuar o controle coercitivo sobre a vida da mulher, transformando o processo em uma ferramenta de opressão.

O presente capítulo busca também analisar o instrumento processual da Ação de Exigir Contas sob a ótica da violência processual de gênero, examinando um instituto de natureza processual-civil utilizado com o objetivo de controle e assédio contra a mãe.

Esta tensão central reside no conflito aparente entre o legítimo direito de fiscalização do alimentante, em saber a que se destina os valores pagos

mensalmente e o abuso de tal direito, que muitas das vezes ignora a realidade da economia do cuidado e o princípio do melhor interesse da criança, conforme balizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela doutrina familista.

2.3. A Natureza Histórica e Finalidade Jurídica da Ação de Exigir Contas

A Ação de Exigir Contas é um procedimento especial previsto nos artigos 550 e 553 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que possui como principal finalidade a de acertar as contas em uma relação jurídica em que uma das partes administra bens, valores ou interesses da outra, sendo, portanto, titular do direito de exigir contas.

É inevitável esclarecer, de modo precípua, que a obrigação de prestar contas encontra fundamento em diversas normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e representa uma obrigação de fazer. O pressuposto da presente ação encontra fundamento em um vínculo jurídico anterior, que liga uma parte a outra, ou seja, uma relação de direito constituída anteriormente entre elas. No caso em tela, admite-se uma relação conjugal/familiar.

O Código de Processo Civil de 1973 previa o ajuizamento da ação de prestação de contas por aquele que tinha o direito de exigi-las (ação de exigir contas) e também por aquele que deveria estar obrigado a prestá-las (ação de prestação espontânea de contas), divergindo procedimentos especiais para cada uma das situações (MEDINA, 2022).

Ademais, é relevante destacar que o CPC/73 exigia, como requisito de admissibilidade, a apresentação das contas na forma mercantil, ou seja, as partes deveriam exibi-las através de uma planilha com as respectivas despesas, acompanhadas dos documentos que justificam o referido pedido (MEDINA, 2022).

Com o novo CPC de 2015, houve a manutenção do procedimento de exigir contas dentro da categoria dos procedimentos especiais, sendo composto de duas fases: a primeira, que visa apurar o direito do autor de exigir contas, resolvendo-se a questão preliminar por decisão interlocutória e a segunda, que julga a idoneidade das contas e apura o saldo. Nota-se também que permaneceu a questão da

demonstração das contas de forma “adequada”, que corresponderia a forma mercantil proveniente do código de 1973.

Entretanto, há entendimento doutrinário, o qual vem sendo aceito pelo STJ, de que tal premissa trata de uma cláusula aberta, ou seja, sem a necessidade de quaisquer formalidades contábeis demonstrativas, bastando, apenas, uma planilha inteligível com a devida especificação das receitas e despesas.

2.4. A Ação de Exigir Contas no Âmbito do Direito de Família

No âmbito do Direito de Família, a ação é invocada pelo genitor alimentante contra o genitor fundamentada no direito de fiscalização, inerente ao poder familiar, sob a perspectiva de garantir que os recursos sejam utilizados em benefício da criança/adolescente:

Igualmente tem ele o dever de supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (DIAS, 2022, p. 855).

Tal instrumento processual permite ao alimentante (frequentemente o genitor da criança) exigir que o receptor dos recursos (em maioria, a genitora) demonstre a aplicação desses valores, por acreditar que a outra parte os utiliza para proveito próprio. Neste sentido, explica Rolf Madaleno (2020, p. 1023):

[...]consagra a possibilidade sempre negada pela jurisprudência brasileira da ação de prestação de contas do pagamento da pensão alimentícia, atribuindo, expressamente, legitimidade ativa ao genitor não guardião para solicitar informações ou prestação de contas sobre assuntos ou situações que reflitam sobre a saúde física e psicológica e educação dos filhos e, obviamente, neste espectro de incidências, a pensão alimentícia se apresenta como fundamental direito a ser fiscalizado, pois ainda que os alimentos não possam ser restituídos, ao menos a readequação dos fatos pode ser redirecionada.

Contudo, mesmo que a intenção seja garantir a correta utilização dos alimentos visando o bem-estar dos filhos, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 3º do ECA)¹⁸, essa ferramenta pode ser utilizada de forma abusiva e controladora, com o objetivo de manipular o receptor dos alimentos.

¹⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse fator perpetua um ciclo de opressão contra a mulher, que já pode ter sido vivenciado durante o relacionamento, em seu término e mesmo após ele.

A ação de exigir contas alimentícias, como instrumento de controle, tem como um de seus principais efeitos a quebra da resistência da mulher e sua desestabilização, levando-a a desistir de seus direitos, além de reforçar o abuso moral e sobretudo patrimonial, além de reforçar a desigualdade das relações de gênero em contraposição com o cuidado.

Desse modo, a propositura dessa ação em matéria de alimentos sempre foi objeto de intensa controvérsia no ordenamento jurídico brasileiro. O entendimento predominante dos tribunais, sobretudo do STJ e do TJDFT, cujas decisões serão melhor discutidas posteriormente, é no sentido do descabimento da ação em razão da ausência de interesse processual.

O referido posicionamento, em suma, se baseia em dois pilares: o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e a legitimidade ativa. O primeiro, por sua natureza, torna inócua a segunda fase do procedimento da Ação, pois mesmo que seja constatado um saldo em favor do alimentante, este não poderia ser, em nenhuma hipótese, restituído. Na legitimidade ativa, o direito de exigir contas pertenceria ao próprio alimentado e não ao alimentante, sendo o Ministério Público o fiscal da correta aplicação dos recursos.

Apesar da controvérsia, a Lei nº 13.058/2014, ao incluir o §5º no art. 1.583 do Código Civil¹⁹, estabeleceu expressamente o direito-dever de informação e prestação de contas entre os genitores, fortalecendo a tese do cabimento da ação. Uma parte da doutrina argumenta que a ação de exigir contas à luz do CPC/2015 é o meio adequado para o exercício do direito de fiscalização, desde que observados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. O dilema, portanto, reside em como conciliar o direito de fiscalização com a proteção da genitora contra o abuso processual.

¹⁹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

2.5. A Ação como Ferramenta de Violência Processual de Gênero

A Ação de Exigir Contas, quando manejada de forma excessiva, repetitiva e desproporcional, transcende sua finalidade legal de fiscalização e pode configurar como um modo de violência processual de gênero. Esta violência se manifesta no uso do processo judicial como instrumento de assédio moral, controle patrimonial e coerção psicológica contra a mulher, que é a principal responsável, estatisticamente²⁰, pelo cuidado e gestão da vida dos filhos.

A exigência minuciosa de notas fiscais, comprovantes de gastos e explicações impõe à genitora um ônus probatório desmedido, que ignora a complexidade e a informalidade da economia do cuidado. Conforme MEDINA (2022), a prestação de contas de alimentos, quando irrazoável, pode violar o direito de personalidade da genitora, transformando o processo em um mecanismo de vigilância e controle.

O genitor alimentante, ao exigir contas, busca reafirmar seu poder e controle sobre a genitora, desconsiderando o valor do trabalho de cuidado não remunerado que ela executa todos os dias, 24h por dia. O processo judicial, neste cenário, é instrumentalizado para 3 objetivos principais.

O primeiro, é a manutenção do controle, em que a Ação se torna um canal contínuo de fiscalização e interação, muitas vezes, após separações difíceis e sequenciais de violências. Além disso, gera estresse e desgaste às famílias, pelo fato de serem litígios prolongados e que há a necessidade de produzir provas exaustivas. Por fim, ocorre também o fenômeno de deslegitimação da genitora, observado que a Ação pode insinuar má-fé ou ainda, a incapacidade da mulher em gerir os recursos, minando ainda mais a sua autoridade parental.

A violência processual de gênero, nesse contexto, não é considerada apenas um dano moral em relação a genitora. Mas sim, uma forma de violência patrimonial disfarçada de direito processual, que consome o tempo e a energia da mulher, desviando-a de suas responsabilidades de cuidado e de sua própria vida profissional e pessoal.

²⁰ PEREIRA, MORANDI; 2020, p. 11.

2.6. A Perspectiva do Direito da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrado pela Lei nº 8.069, de 13.07.1990, concretizou e expressou os novos direitos da população infanto-juvenil, que visualiza o valor intrínseco da criança como ser humano e ressalta a necessidade do respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento (BARBOZA, 2000).

Num panorama histórico, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, mais tarde substituída pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil em 1990, consagrou direitos e proteções especiais para o desenvolvimento físico, mental e familiar juvenil. Duas considerações importantes que foram adotadas foram os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança (no inglês, *the best interest of the child*) adquiriu um conteúdo normativo específico, considerado como cláusula geral de tutela da pessoa humana, consagrados no art. 1º, III, da CRFB/88 e no art. 6º da Lei 8.069/90. Tal princípio tem representado um importante norteador nas modificações legislativas internas e nas decisões judiciais. Nesse sentido, é necessário destacar a distinção do princípio acima do princípio da proteção integral, que também possui suma importância para a discussão em questão.

Ao analisar a perspectiva da Ação de Exigir Contas no direito de família, percebe-se que é inseparável da discussão em tela os princípios e direitos da criança e do adolescente. A proteção integral deve ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano em pleno desenvolvimento de sua personalidade (ELIAS, 2010).

Desse modo, entende-se que a proteção integral se refere a toda proteção que deve ser concedida às crianças e adolescentes. Tal proteção deve ser dada visando o seu melhor interesse, na categoria dos direitos fundamentais e inerentes ao indivíduo.

A análise da Ação de Exigir Contas deve ser inseparável do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral. O primeiro versa que toda e qualquer decisão judicial que envolva crianças e adolescentes

priorize o seu bem-estar físico, psicológico e social, conforme previsão nos arts. 1º ao 4º do ECA, bem como no art. 227 da CRFB/1988.

O litígio dotado de carga abusiva, o que pode ser impulsionado pela referida Ação, afeta diretamente o melhor interesse da criança por uma série de motivos. O primeiro se refere a criação de um ambiente hostil para a criança, que mesmo indiretamente, observa seus pais lidando com um campo de batalhas, expondo a criança a um conflito parental crônico e à uma tensão emocional, principalmente de sua genitora.

Além disso, observa-se o desvio de recursos financeiros e também de tempo, que poderiam ser dedicados ao bem-estar da criança pela sua família, que na realidade, vem a ser consumidos pelo litígio desgastante e pela produção de provas. Por fim, a discussão da prestação de contas adentra na questão financeira, o que desvia o foco da responsabilidade integral, baseado no cuidado afetivo e na presença, para uma questão meramente patrimonial.

Desse modo, conforme ressaltado pela doutrina, o direito de fiscalização, garantido na legislação, deve ser sopesado com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre visando a atender e obedecer tais garantias.

O Poder Judiciário, com base no Protocolo do CNJ, deve ponderar se o alegado direito não está na verdade, ferindo o direito fundamental da criança a um ambiente familiar saudável e livre de conflitos desnecessários, sendo essencial a identificação de abusos e a sua proteção à um cenário de violência e de desgaste emocional.

Capítulo 3 - A PERSPECTIVA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A análise da Ação de Exigir Contas como potencial instrumento de violência processual de gênero, conforme delineado nos capítulos anteriores, encontra uma aplicação prática do Direito, ou seja, na jurisprudência. Este capítulo se dedica a examinar como os tribunais superiores e locais, como STJ e o TJDF, têm interpretado o cabimento e os limites dessa ação em matéria de alimentos, com um foco especial na tensão entre o dever de fiscalização e a proteção da genitora guardiã contra o abuso processual.

3.1. A Ação de Exigir Contas de Pensão Alimentícia no STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como guardião da lei federal, tem sido o palco principal do debate sobre a viabilidade da Ação de Exigir Contas em matéria de alimentos. Os precedentes da Corte, embora ainda por divergências entre as Turmas, convergem para um entendimento que condiciona o cabimento da ação à demonstração de indícios de má-administração ou desvio da verba alimentar, afastando a possibilidade de uma fiscalização genérica e irrestrita.

3.1.1. O Dilema da Irrepetibilidade e a Divergência entre as Turmas

Conforme exposto anteriormente, há a obrigação de prestar contas quando trata-se de uma obrigação de natureza alimentar, conforme previsto no art. 1.583, §5º do Código Civil, em que o genitor guardião deve prestar contas em face do outro, no que se refere aos interesses da criança e adolescente. É importante ressaltar que a redação atual desse dispositivo legal adveio da Lei nº 13.058/2014, considerando que o dever de prestar contas era rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tal previsão legal, que alterou o entendimento sobre o tema em voga, gerou uma divergência notória entre as Turmas de Direito Privado do STJ. A Terceira Turma adotou o posicionamento majoritário do descabimento, em regra, da Ação, em razão da ausência de interesse processual por conta da irrepetibilidade de alimentos e a diferença entre o direito de fiscalização com a Ação de Exigir Contas.

Por sua vez, a Quarta Turma entendeu o cabimento da Ação em casos excepcionais, tomando como argumento o fato de que a ação visa proteger o interesse dos filhos, investigando a aplicação dos valores e prevenindo desvios, com objetivo não de apurar o saldo, mas de fiscalização. Tais argumentos serão melhor explorados abaixo.

Historicamente, o STJ e os demais tribunais rechaçavam o cabimento da ação de prestação de contas de natureza alimentar, utilizando como um dos principais argumentos, a falta de interesse processual. Entretanto, com a alteração legislativa acima, houve a previsão do direito-dever de esclarecimento, de informações e prestação de contas entre os genitores, quando se tratasse de interesses comuns dos filhos (MEDINA, 2022).

Em razão do *distinguishing* gerado, houve a admissibilidade do REsp 1.814.639/RS, pela primeira vez até o presente momento, que protagonizou a discussão em torno da viabilidade ou inviabilidade da ação de exigir contas ser ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do alimentado para obter informações/explicações da destinação da pensão paga mensalmente.

A tese vencedora trouxe a legitimidade do genitor não guardião exigir informações contra a guardiã unilateral, com base nos princípios da proteção integral da criança, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O referido recurso, que foi julgado pela 3ª Turma do STJ, reconheceu a mudança no entendimento jurisprudencial por conta da alteração legislativa de 2014.

No voto, demonstraram-se algumas considerações acerca do interesse de agir do alimentante não-guardião na ação de exigir contas, admitindo-se que não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do art. 1.583 do CC/02, do genitor alimentante acompanhar os gastos com o filho alimentado que não está sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento de suas necessidades materiais e imateriais ao seu desenvolvimento (MEDINA, 2022).

Entretanto, embora a decisão tenha sido recepcionada por muitos juristas, não há ainda uma pacificação em relação ao referido entendimento, uma vez que houve outras decisões posteriores em sentido contrário, gerando uma flagrante insegurança jurídica. Foi observado, portanto, que há um entendimento ainda controvertido nos Tribunais Superiores, tendo em vista que cinco meses após o

referido julgado, em 06 de outubro de 2020, houve o julgamento da Quarta Turma STJ, posicionando-se em sentido inverso, qual seja, de manutenção da tese da sua inadmissibilidade.

O REsp 1.704.311/MG, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão aplicou o entendimento do não cabimento da ação de prestação de contas na hipótese de obrigação alimentar, o que justifica uma análise pormenorizada da matéria em questão, que gera insegurança jurídica, violação à dignidade da pessoa humana e ao direito da personalidade do jurisdicionado.

Faz-se essencial a citação dos argumentos utilizados no voto em questão. Em síntese, houve a base na falta de interesse de agir daquele que presta os alimentos em relação ao que os administra, observado que o direito de fiscalização conferido aos genitores vai além da averiguação aritmética do que foi ou não investido em prol do filho.

Ademais, o reconhecimento de uma má-utilização das verbas alimentares recebidas pelo detentor da guarda, não culminaria, por si só, em qualquer vantagem ao autor, diante do caráter de irrepetibilidade dos alimentos. Com tais argumentos, em diversos julgamentos, o STJ veio a manter sua jurisprudência firme no sentido da impossibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas, ao envolver obrigação alimentar.

A referida tese trouxe a base para a fundamentação de outros votos, como o REsp 970147/SP; REsp 985061/DF; AgRg no Ag 1269320/PR; AgRg no REsp 1378928/PR e REsp 1637378/DF.

Apesar da divergência formal, ao analisar julgados mais recentes, como REsp 2160534/SP, demonstra uma convergência prática, em que o cabimento da ação de prestação de contas só se justificaria quando constatada a malversação da quantia pelo guardião.

O STJ, ao exigir a prova de malversação, tenta filtrar ações que podem ser movidas por um mero rancor afetivo, mas a própria necessidade de se defender de uma acusação de desvio já configura um desgaste processual que pode ser enquadrado como violência de gênero, especialmente quando a acusação é infundada e baseada em uma desconfiança sem fundamentações.

3.2. O Entendimento Jurisprudencial nas Varas de Família do TJDFT

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem demonstrado uma tendência a seguir a linha mais restritiva do STJ, reconhecendo a inadequação da Ação de Exigir Contas para a fiscalização genérica dos alimentos. Contudo, a jurisprudência do TJDFT apresenta um elemento crucial para discussão em questão: a sensibilidade à violência processual de gênero e a articulação com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Na análise dos diversos acórdãos do TJDFT, observa-se que há o reforço da tese da inadequação da Ação do Exigir de Contas em alimentos, alinhando-se à corrente que prioriza a irrepetibilidade e ausência de interesse processual do alimentante.

No Acórdão nº 2003591, relativo ao Processo n. 0752032-81.2024.8.07.0016, a 7ª Turma Cível do TJDFT manteve a improcedência do pedido de exigir contas, filiando-se à corrente que entende que o provimento jurisdicional não teria utilidade em favor do alimentante devido à irrepetibilidade dos alimentos. O Relator Desembargador Getúlio Moraes Oliveira argumenta, em seu voto, que:

O procedimento da ação de prestação de contas, disciplinado nos artigos 550 a 553 do CPC, é aplicável àqueles que têm o direito de exigir contas de terceiros, com o objetivo de apurar eventual crédito ou débito. A ação de alimentos possui características próprias que não se harmonizam com a lógica da prestação de contas. Os valores alimentares, uma vez repassados, integram de forma definitiva o patrimônio do alimentando, e eventuais discordâncias quanto à forma de utilização não autorizam a devolução dos valores, em razão do princípio da irrepetibilidade.

O mesmo entendimento é reiterado no Acórdão nº 2043287 da 2ª Turma Cível, em grau de apelação cível referente ao Processo n. 0717648-80.2024.8.07.0020, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por considerar a ação com:

a ação de exigir contas é via inadequada para a fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar. Isso porque o alimentante não detém interesse processual em requerer prestação de contas em face da genitora da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura

apurados em favor do alimentante estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

O acórdão em questão também introduz um ponto de destaque: a restrição da legitimidade ativa para a guarda unilateral, excluindo o genitor em regime de guarda compartilhada, o que demonstra uma interpretação literal e restritiva do art. 1.583, § 5º, do Código Civil.

3.2.1. O Recorte da Violência Doméstica e a Perspectiva de Gênero

O tema central do assunto em questão é a aplicação explícita da perspectiva de gênero pelo TJDFT para rechaçar a exigência de contas. O Acórdão Nº 1974345, relativo ao Processo n. 0709374-72.2024.8.07.0006, da 6ª Turma Cível, é um exemplo paradigmático para a discussão.

No caso em tela, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) apelou contra a homologação de um acordo que obrigava a genitora (vítima de violência doméstica) a prestar contas mensais ao genitor (agressor). O Tribunal, ao dar provimento ao recurso, estabeleceu a tese de que “qualquer cláusula que permita contato entre a vítima e o agressor pode colocar a vítima em risco, e a prestação de contas pode ser usada para controlar e perpetuar a violência”.

O referido julgado possui demasiada importância para o tema central deste estudo, pois traz considerações importantes na prática processual que confirma o que se propõe observar. Primordialmente, o Acórdão reconhece a Ação de Exigir Contas como um instrumento de violência.

Além de anular a cláusula da obrigatoriedade da prestação de contas, também o faz sob o fundamento de que ela pode ser utilizada para controlar e perpetuar a violência. Assim, ao reconhecer o desvio de finalidade do instituto para fins de violência processual de gênero, é válida a hipótese central do tema em questão.

Outrossim, a decisão também prioriza, de maneira coerente, a proteção da vítima de violência doméstica, alinhando-se diretamente às diretrizes do Protocolo do CNJ. O Poder Judiciário do DF, neste caso, demonstra a capacidade de análise formal além do CPC para considerar o contexto de assimetria de poder e risco à integridade da mulher.

Nota-se também que o conteúdo decisório mostra que o acordo, ao expor a genitora a um risco de violência, também poderia prejudicar aos interesses da criança e do adolescente (pág. 6 do Acórdão nº 1974345), pois o seu bem-estar da está intrinsecamente ligado à segunda e à saúde psicológica de sua guardiã.

A decisão do TJDF, ao anular a cláusula de prestação de contas, dialoga diretamente com o conceito de violência processual de gênero, que se manifesta no uso de instrumentos jurídicos para intimidar, controlar e desgastar a mulher. Conforme argumentam Wenczenovicz, Locatelli e Kapp (2025)²¹, o patriarcado atua de modo a esconder as violências que relega às mulheres a exercerem funções relacionadas à procriação, cuidado e subserviência.

A Ação de Exigir Contas, nesse contexto específico, pode ser um desses instrumentos. A exigência de contas, especialmente quando minuciosa e repetitiva, parte do estereótipo de que a mulher é incapaz de gerir os seus recursos financeiros de forma autônoma e também responsável. Para Pandjarian (2002), a violência de gênero tem no componente cultural o seu grande braço sustentador e fator de perpetuação. Desse modo, a desconfiança sobre a gestão da pensão alimentícia é um reflexo desse estereótipo, que desvaloriza o trabalho de cuidado e de gestão da mulher:

As discriminações que persistem devem-se, sobretudo, aos padrões de cultura presentes na sociedade e refletidos - em maior ou menor grau - nas práticas jurídicas institucionais. Mas, a efetivação dos direitos das mulheres brasileiras está, em grande parte, condicionada à incorporação pelo Poder Judiciário dos valores igualitários e democratizantes da Constituição de 1988. (PANDJIARJIAN, 2002, p.7)

Além disso, é válido ressaltar que a obrigação de prestar contas mensais, como no caso do Acórdão n. 1974345 do TJDF, cria um canal de comunicação forçado entre a vítima e o agressor, permitindo que ele exerça, novamente, um papel de controle e vigilância sobre a vida dela, mesmo após o rompimento do vínculo conjugal/amoroso. A violência, neste caso, não é apenas física, mas psicológica e

²¹ “O patriarcado se reinventa e reforça essa divisão sexual ao definir que o papel da mulher em casa, com filhos e marido, restringindo sua atuação à esfera privada (Ferraz, 2019). Esse modelo continua atribuindo à mulher o papel de mãe e cuidadora, enquanto o homem fica com a posição de provedor financeiro e figura de autoridade. O trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, majoritariamente realizado pelas mulheres, continuam a ser invisibilizados e desvalorizados, sustentando a crença da responsabilidade feminina exclusiva (Fonseca, 2000).” (WENCZENOVICZ; LOCATELLI; KAPP. 2025, p. 9)

patrimonial, pois a mulher é obrigada a justificar seus gastos e a se submeter a constantes situações constrangedoras e abusivas.

Cabe destacar também que a necessidade de se defender em um processo judicial, de coletar provas, de acionar um advogado ou a Defensoria Pública ou de justificar cada uma das despesas gera um imenso desgaste emocional e financeiro. Essa tática, muitas das vezes, possui objetivo de exaurir a mulher, fazendo com ela desista de seus direitos ou aceite acordos desvantajosos para si.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ seja um grande avanço para a compreensão da questão de gênero sobre as decisões judiciais, Wenczenovicz, Locatelli e Kapp (2025, p. 3) alertam para as suas limitações. Segundo as autoras, as diretrizes do Protocolo são insuficientes para avançar na equidade de gênero por invisibilizar, pela invisibilidade e desvalorização das questões, as práticas de violência sofridas:

O Protocolo propõe diretrizes que liberem as especificidades e as múltiplas formas de discriminação vividas pelas mulheres, especialmente aquelas que estão em condições de vulnerabilidade. Contudo, sua eficácia depende de uma implementação consistente e de um compromisso real dos magistrados que atuam no sistema de justiça para que suas práticas ultrapassem os universalismos presentes em decisões judiciais. (WENCZENOVICZ; LOCATELLI; KAPP. 2025, p. 14)

No caso da Ação de Exigir Contas, a invisibilidade do cuidado se manifesta na desconsideração do valor econômico do trabalho da genitora guardiã. Ao exigir contas detalhadas sobre o uso da pensão, o Judiciário, muitas vezes, ignora que a maior parte do cuidado é invisível e não mensurável em termos financeiros. A dedicação, o tempo, a gestão emocional e a renúncia à vida profissional são custos que não aparecem nas notas fiscais, mas que são essenciais para o bem-estar da criança e do adolescente.

Desse modo, uma análise mais aprofundada e com base na perspectiva de gênero deve ser adotada, indo além da simples verificação da malversação, com a consideração do fato da interseccionalidade, em que a violência processual de gênero pode ser agravada por outros fatores, como raça, classe, escolaridade, etc. Mulheres negras e de baixa renda, por exemplo, podem ter mais dificuldade em se

defender em um processo judicial, seja pela falta de recursos financeiros ou pela discriminação racial²² (WENCZENOVICZ, LOCATELLI e KAPP. 2025, p. 8)

À vista disso, ressalta-se também a questão dos casos de violência doméstica, como presenciado no Acórdão nº 1974345 do TJDF. Em situações em que já se presenciava a ocorrência de violência doméstica antes do processo de exigir contas, o cuidado com a reprodução de violências deve ser ainda maior, pois a probabilidade de ser usada como um meio de controle e perpetuação da violência de gênero é altíssima.

Destarte, o Poder Judiciário deve reconhecer também o valor econômico do trabalho de cuidado e analisá-lo em vista a prestação de contas. A pensão alimentícia não é apenas para comprar comida e roupa, mas também para remunerar, ainda que de forma indireta, o trabalho da genitora guardiã.

Em suma, a decisão do TJDF no Acórdão nº 1974345 é um passo importante na direção da defesa dos direitos da mulher e contra a perpetuação das formas de violência. Entretanto, a luta contra a violência processual de gênero exige uma mudança de paradigma. Faz-se necessário que o Judiciário, em sua totalidade e de modo uniforme, compreenda que a Ação de Exigir Contas, quando manejada de forma abusiva, não é apenas um litígio cível, mas uma manifestação da desigualdade estrutural de gênero que ainda permeia a sociedade brasileira.

3.2.2. A Questão da Padronização e a Falta de Individualização

Apesar do avanço demonstrado pelo TJDF em casos de violência doméstica, os precedentes analisados, tanto em nível local quanto superior, ainda incorrem na crítica à padronização das decisões e individualização do caso concreto. Essa postura, que adota uma análise estritamente formalista do instituto processual, contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero e do sofrimento da genitora guardiã.

O formalismo judicial, que se manifesta na aplicação rígida de regras processuais sem a devida ponderação do contexto social e das assimetrias de poder, é um obstáculo à efetivação da justiça em quase todos os casos que

²² A interseccionalidade revela como raça, classe e gênero interagem para intensificar as discriminações, tornando essencial que o judiciário reconheça essas especificidades para alcançar uma igualdade substantiva. (WENCZENOVICZ; LOCATELLI; KAPP. 2025, p. 8)

envolvem relações de gênero. No contexto da Ação de Exigir Contas, a padronização das decisões judiciais se revela em duas frentes principais: a regra da irrepetibilidade e a exigência genérica da malversação.

A questão da irrepetibilidade se encontra na recusa em analisar o mérito da ação com base apenas na irrepetibilidade, como visto no acórdão n. 2003591 do TJDF, é um exemplo de formalismo. Embora o princípio seja válido, sua aplicação automática desconsidera que o objetivo do alimentante não é reaver os valores, mas sim controlar e assediar a genitora.

Ao extinguir o processo por falta do interesse de agir, o Judiciário falha em reconhecer e coibir o abuso do direito, tratando o litígio como uma mera questão processual e não como uma manifestação de violência.

Ademais, a jurisprudência do STJ, ao condicionar o cabimento da ação à prova de malversação (conforme observado no REsp n. 2160534/SP), estabelece uma regra que, embora vise coibir o abuso, ignora a dificuldade da genitora em provar a correta aplicação dos recursos. A exigência de uma “planilha aritmética de gastos” (Acórdão nº 2043287, TJDF) é incompatível com a informalidade e a invisibilidade do trabalho de cuidado.

A crítica que gira em torno da questão central reside no fato de que o Judiciário, ao se apegar a regras formais (irrepetibilidade e malversação), deixa de aplicar a igualdade substantiva, que exige a consideração das especificidades históricas e sociais das mulheres. A decisão judicial, ao não individualizar os casos, transforma a genitora em uma mera administradora de recursos, ignorando seu papel como cuidadora principal e a sobrecarga que isso implica.

Dito isso, a superação da padronização exige que o Judiciário adote a perspectiva de gênero como um filtro hermenêutico obrigatório, em conformidade com o Protocolo do CNJ. Nesse sentido, a questão da individualização da decisão, neste contexto, significa, em primeiro lugar, a análise do histórico de litigiosidade, em que o magistrado deve investigar se a ação de exigir contas é um ato legítimo ou se faz parte de um padrão de litigiosidade crônica e abusiva por parte do alimentante.

A repetição de ações, pedidos de informações excessivos e a recusa em aceitar a prestação de contas de modo razoável são indícios claros de que a ação é um meio de violência processual. Além disso, o Judiciário deve ser sensível ao ônus

imposto à genitora, em que a exigência de contas detalhadas deve ser proporcional à capacidade financeira e à complexidade da vida dos filhos.

A ausência de individualização da decisão aumenta a desigualdade, pois vem impor à mulher a tarefa de justificar o uso de recursos que, em grande parte, são consumidos pelo trabalho de cuidado não remunerado. A individualização da decisão deve atuar para corrigir os efeitos de desigualdade entre homens e mulheres causados pela própria decisão:

A discriminação de gênero indireta é a mais comum em leis e decisões judiciais. Diante disso, é necessário que o Estado, por meio de leis, políticas públicas e/ou decisões judiciais, atue para corrigir os efeitos de desigualdade entre homens e mulheres causados por suas decisões e também para reparar as diferenças fáticas entre esses grupos que impactem no reconhecimento, gozo e exercício de direitos. (AJUFE, 2020, p. 27).

É válido também ressaltar que o processo de individualização das decisões, ao tratar de casos desiguais como se iguais fossem, contribui para a perpetuação da desigualdade estrutural. A Ação de Exigir Contas, quando analisada sob a lente de uma perspectiva meramente formal, permite que o abuso prospere sob o manto da legalidade, transformando o processo em um palco para a violência de gênero. A individualização, pautada na perspectiva de gênero, é o caminho para que o Judiciário cumpra seu papel de promotor de igualdade substantiva.

CONCLUSÕES

A presente monografia propôs-se a analisar criticamente a instrumentalização da Ação de Exigir Contas de Pensão Alimentícia como Violência Processual, demonstrando como essa prática perpetua a desigualdade e a dupla opressão contra a mulher no sistema de justiça brasileiro. A tese central, conformada ao longo da pesquisa, é que o uso abusivo desse mecanismo processual transcende o mero exercício do direito de fiscalização, configurando-se como uma tática de controle coercitivo e assédio judicial, profundamente enraizada nas desigualdades estruturais de gênero.

Ademais, a pesquisa busca demonstrar que a solução para a questão da instrumentalização da prestação de contas não reside na sua extinção, mas sim, na aplicação rigorosa de filtros processuais e de gênero. As propostas de solução devem ser implementadas tanto na esfera Judicial, Legislativa e de Políticas Públicas.

A Ação de Exigir Contas, quando eivada de objetivos perversos, deve ser tratada, portanto, como um ato atentatório à dignidade da justiça e como violência processual. Assim, a litigância abusiva deve ser punida com a aplicação de multas por litigância de má-fé e principalmente, com a condenação ao autor ao pagamento de danos morais à genitora guardiã, em razão do desgaste emocional e transtornos causados.

A longo prazo, a solução estrutural passa pelo reconhecimento do valor econômico do cuidado. Dessa forma, o Poder Judiciário e o Legislativo devem avançar na aplicação da Teoria do Cuidado, incorporando o custo do tempo e do trabalho não remunerado da genitora nos cálculos de pensão alimentícia, como ocorre em decisões isoladas. Ademais, o Estado deve investir em políticas públicas que socializem o cuidado, como creches em tempo integral, escolas de qualidade, centros de convivência, o que viria a reduzir a sobrecarga da mulher e, conseqüentemente, a assimetria de poder nas relações familiares.

Sem a devida superação da violência processual de gênero, a trajetória das mulheres no Poder Judiciário permanecerá desprovida de igualdade e dignidade, o que compromete não apenas a efetividade da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade

substancial (art. 5º, I), mas também o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A CEDAW (1984), em seus artigos 2º e 5º, e a Convenção de Belém do Pará (1994), em seus artigos 7º e 8º, impõem ao Estado o dever de adotar medidas concretas para eliminar estereótipos de gênero e assegurar às mulheres acesso pleno e não discriminatório à justiça.

O reconhecimento da violência processual como forma autônoma de violência de gênero é, portanto, de suma importância. Sua invisibilidade no âmbito das varas de família contribui para a perpetuação de práticas abusivas, nas quais a ausência de garantias processuais mínimas revitimiza as mulheres e esvazia o sentido da boa-fé processual. A insistência em mecanismos judiciais utilizados de forma persecutória não apenas desgasta psicologicamente as vítimas, mas também sobrecarrega o próprio sistema de justiça, desviando-o de sua função primordial.

Em suma, esta pesquisa se mostra essencial e pertinente ao Direito de Família e às suas implicações no sistema judicial brasileiro, na medida em que lança luz sobre um fenômeno ainda pouco explorado pela doutrina e jurisprudência nacionais. Ao promover uma reflexão crítica e metodológica acerca da violência processual de gênero, contribui para a construção de um tratamento mais equitativo e comprometido com os direitos humanos, reforçando a necessidade de que a justiça seja prestada de modo humano, célere e eficaz. Essas medidas, articuladas, são capazes de limitar a litigância abusiva e, sobretudo, de garantir que o processo deixe de ser arma de opressão para se tornar instrumento de justiça.

Em conclusão, enfrentar a violência processual de gênero é condição indispensável para que o Brasil se alinhe, na prática, aos princípios constitucionais e às convenções internacionais que ratificou. Apenas com o reconhecimento e a erradicação dessa forma de violência será possível assegurar que o Poder Judiciário atue não como espaço de revitimização, mas como lugar de emancipação, justiça e igualdade.

REFERÊNCIAS

AJUFE. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o Direito Previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família. 2000. p. 201-213.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. Violência De Gênero E Assédio Processual No Direito Das Famílias. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 50, p. 137-150, mar./abr. 2022.

BORGES, Lize; GALVÃO, Lize Borges. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.html

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2023. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.378.928 – PR (2013/0100619-8). Rel. Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 970.147 – SP (2007/0172292-0). Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; R.P./Acórdão: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 985.061 – DF. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 20 maio 2008. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.637.378 – DF (2016/0144664-9). Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.814.639 – RS (2018/0136893-1). Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. p/ Acórdão Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 26/05/2020. DJe 09/06/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 0709374-72.2024.8.07.0006. Rel. Desembargador Alfeu Machado. 6ª Turma Cível. Julgado em 12 mar. 2025. Brasília, DF. Acórdão n. 1974345.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 0752032-81.2024.8.07.0016. Rel. Desembargador Getúlio Moraes Oliveira. 7ª Turma Cível. Julgado em 4 jun. 2025. Brasília, DF. Acórdão n. 2003591.

CETRONE, Camila. 73 % das mulheres começam a fazer tarefas domésticas e de cuidado antes dos 14 anos. Marie Claire Brasil. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2024/05/pesquisa-trabalho-domestico-e-do-cuidado-invisibilizacao-mulheres-dupla-jornada-economia.ghtml>

CHAGAS, Daniel Hedlund Soares das et al. Economia do cuidado: o trabalho invisível das pessoas (sobretudo mulheres) que cuidam de outras pessoas. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 30, p. 1-11, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.

CORDEIRO, Derick Davidson; PRUSSAK, Andressa Bueno. Lawfare de Gênero e Interseccionalidade: A Violência Processual Contra Mulheres e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH, v. 18, n. 1, 2025.

COSTA, Amanda Moura. LAWFARE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79-98, jul./dez. 2023.

DATASENADO. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2025. 11ª edição. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2025>.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chave. A Possibilidade de Prestação de Contas do Alimentos na Perspectiva da Proteção Integral Infanto-juvenil. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/582/A+Possibilidade+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+dos+Alimentos+na+Perspectiva+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral+Infanto-juvenil>.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Ivanise Maria Tratz; MARTINS, Sandro Gilbert. Reflexos Processuais Da Violência De Gênero, Doméstica E Familiar Nas Ações Cíveis E De Família E A Violência Processual. Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR, v. 1, n. 31, 2025.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Entrada em vigor em 3 de setembro de 1981. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>.

ONU Mulheres. Cuidado: Um Investimento Fundamental para a Igualdade de Gênero e os Direitos das Mulheres e Meninas. 29 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/cuidado-um-investimento-fundamental-para-a-igualdade-de-genero-e-os-direitos-das-mulheres-e-meninas/>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994. Adotada em 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, Brasil. Entrada em vigor em 5 de março de 1995. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/convention.asp>.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/os-esteretipos-de-gnero-nos-processos-judiciais-e-a-violncia-contra-a-mulher-na-legislao/>.

PEREIRA, Hildete; MORANDI, Lucilene. Cuidados no Brasil: conquistas, legislações e políticas públicas. Dezembro, 2020.

ROCHA, Beatrice Merten. From vexatious litigant to procedural harassment: A comparative law approach to combating abusive litigation in family cases. Research, Society and Development, [S. l.], v. 14, n. 9, 2025. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/49620>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva. Notícia. Publicado em 20/03/2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). O abuso do direito de ação, segundo a jurisprudência do STJ. Notícia. Publicado em 27/08/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). TJDFT nega pensão alimentícia a advogado que apresentou repetidas ações contra a ex-esposa. Notícia. Publicado em 27/03/2023.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaína; LOCATELI, Cláudia Cinara; KAPP, Diviane Peretti. Mulheres, violências e os desafios das decisões judiciais com perspectiva de gênero. Revista DELOS, Curitiba, v. 18, n. 64, p. 01-18, 2025.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.